

URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO Nº. 02

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - SUP Nº. 01-070473/2026 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA URBS Nº. 001/2026 - Seleção e contratação de empresa especializada para efficientização do sistema de mobilidade urbana, mediante a implantação de soluções tecnológicas inteligentes, integradas e automatizadas, com fornecimento, instalação, manutenção e operação de equipamentos (hardware), sistemas (software), infraestrutura, canais de atendimento e demais recursos necessários, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas neste Termo de Referência. Além disso, deve atuar de forma integrada ao sistema atual de estacionamento rotativo, conforme especificações contidas no formulário proposta eletrônico e anexos, partes integrantes do Edital.
descritos no **ANEXO I** do respectivo Edital.

Em razão de questionamentos recebidos e tendo em vista a necessidade de ajuste de erro material no Edital, vimos pelo presente esclarecer:

1. Direção do fluxo de pagamento e definição de “FCNm”

1.1. Não está correto o entendimento de que a contratada deverá repassar à URBS o percentual ofertado. A sistemática prevista é a de remuneração da contratada mediante aplicação do percentual apresentado em sua proposta sobre a Receita Líquida Adicional Gerada — RALG efetivamente apurada.

A expressão “repasse mensal do faturamento bruto à cedente”, constante do item 3.2 do Edital, deve ser compreendida como impropriedade de redação. O fluxo econômico correto é: preservação da receita-base da URBS, apuração da receita adicional e pagamento à contratada do percentual vencedor aplicado sobre a parcela remunerável.

1.2. O julgamento pelo menor percentual tem por finalidade reduzir a parcela da receita adicional destinada à contratada. Para um mesmo valor de RALG, quanto menor o percentual ofertado, menor será a remuneração privada e maior será a parcela do ganho adicional que permanecerá com a URBS.

A redução do percentual não constitui desestímulo indevido, mas elemento competitivo da licitação. Cabe a cada licitante avaliar seus custos, investimentos e riscos e ofertar percentual que considere economicamente exequível.

1.3. O percentual de 20% mencionado no Anexo III não substitui o percentual ofertado na licitação. Esse percentual corresponde ao incremento mínimo incorporado à linha de referência e destinado à URBS antes da apuração da parcela remunerável.

A remuneração da contratada será calculada pelo percentual resultante da licitação, limitado ao teto previsto no Edital, incidente sobre a receita adicional apurada acima da linha de referência.

A redação do item 1.3 do Anexo III, ao indicar “percentual fixo de 20%” como forma de pagamento, não expressa corretamente a lógica geral do modelo e deverá ser interpretada em conjunto com as demais disposições relativas à RALG.

1.4. A variável “FCNm” não se encontra definida nos documentos do certame. Dessa forma, não deverá integrar o cálculo da remuneração enquanto não houver definição expressa de seu significado, fonte, unidade de medida e metodologia de apuração.

Para fins de compreensão do modelo, a remuneração mensal deverá considerar o percentual contratual aplicado sobre a RALG positiva efetivamente apurada.

Recomenda-se a correção da fórmula para eliminar a referência ao “FCNm” ou, caso a Administração pretenda mantê-lo, publicar previamente sua definição completa. A ausência de definição também foi identificada em manifestações anteriores relacionadas ao certame.

Fator de Compensação por Notificação não paga (FCNm), aplicado mensalmente conforme a seguinte equação:

Onde:

- FCMn = Fator de Compensação por Notificação do mês "m";
- Nm = Número de notificações emitidas pela Contratada no mês corrente e não pagos pelos usuários inadimplentes;
- Vnotificação = Valor unitário para cada notificação não paga, equivalente ao valor da tarifa padrão (Tpadrão, m) vigente no mês corrente;

O fator FCMn será somado ao Ganho Adicional Ajustado (GAm) para compor a base de cálculo da remuneração da Contratada, garantindo a compensação pelos esforços na fiscalização e tentativa de cobrança realizados.

A remuneração da Contratada será apurada mensalmente conforme a equação:

Onde:

- P = Percentual acordado em contrato

2. Patrimônio líquido mínimo e carta de viabilidade econômico-financeira

2.1. A carta de análise e viabilidade econômico-financeira possui natureza complementar e não substitui os demais documentos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital.

2.2. A apresentação da carta não afasta, por si só, a comprovação do patrimônio líquido mínimo, caso a exigência do item 12.3 seja mantida. Portanto, pela redação atual, as exigências devem ser consideradas cumulativas.

2.3. Está correto o entendimento de que a primeira classificada deverá apresentar, conforme aplicável:

1. carta de análise e viabilidade econômico-financeira;
2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis;
3. certidão negativa de falência ou documento equivalente;
4. comprovação dos índices contábeis exigidos; e
5. comprovação do patrimônio líquido mínimo previsto no item 12.3.

A carta não substitui o exame dos dados contábeis da empresa. Sua finalidade é demonstrar que o Plano de Negócios foi submetido à avaliação de instituição financeira e apresenta coerência com os investimentos e riscos do contrato.

2.4. Considerando o valor estimado de R\$ 101.747.983,00 e o percentual de 10%, o patrimônio líquido mínimo corresponde a **R\$ 10.174.798,30**.

2.5. A remissão à “alínea ‘c’ do item 9.1” não apresenta correspondência clara com os documentos de qualificação econômico-financeira e deve ser tratada como erro material de referência.

Corrigido através do Boletim de Esclarecimentos n.º 01.

2.6. O percentual de 10% decorre de opção da Administração dentro do limite admitido pelo art. 45 do RILC. Não se trata de percentual obrigatório fixado por legislação específica, mas do teto permitido pelo Regulamento.

2.7. A adoção do percentual máximo foi associada à dimensão econômica, ao prazo de dez anos, à necessidade de investimentos privados e ao risco de inexistência de remuneração quando não houver receita adicional.

Contudo, nos documentos disponibilizados não foi identificado estudo específico que quantifique o número de empresas do mercado que possuem, isoladamente, patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 10.174.798,30. A motivação apresentada é predominantemente vinculada ao risco econômico e à continuidade contratual, e não a um levantamento quantitativo do universo de potenciais concorrentes.

3. Relação e identificação dos anexos

3.1. A relação completa **dos anexos do Termo de Referência é a seguinte:**

1. Anexo I — Projeto Executivo;
2. Anexo II — Fase de Julgamento das Propostas;
3. Anexo III — Remuneração do Contrato;
4. Anexo IV — Estacionamento Base;
5. Anexo V — Endereços de Fiscalização Est@R;
6. Anexo VI — Termo de Recebimento Provisório;
7. Anexo VII — Modelo de Termo de Recebimento Parcial;
8. Anexo VIII — Termo de Recebimento Definitivo;
9. Anexo IX — Declaração de Análise e Viabilidade da Proposta Comercial emitida por instituição financeira;
10. Anexo X — Declaração de Análise e Viabilidade Financeira da Proposta de Serviços;
11. Anexo XI — Termo de Confidencialidade entre a proponente e a instituição ou entidade financeira.

Essa relação consta da seção “Dos Anexos ao Termo de Referência”.

3.2. Está correto o entendimento de que o Anexo III apresentado no Termo de Referência trata da **Remuneração do Contrato**. A denominação “Modelo de Declaração de Índices”, constante do item 29.1 do Edital, decorre de erro material.

Deve prevalecer o conteúdo efetivamente publicado e identificado no Termo de Referência, sem prejuízo da correção formal da relação de anexos.

4. Seleção das 5.000 vagas com sensores

4.1. As 5.000 vagas serão selecionadas dentro do universo dos Setores 2 e 3, considerando critérios técnicos e operacionais, especialmente:

- taxa de ocupação;
- rotatividade;
- potencial de evasão de pagamento;
- concentração de atividades comerciais e serviços;
- relevância viária;
- necessidade de informação contínua aos usuários;
- viabilidade de instalação e conectividade;
- potencial de ganho operacional e arrecadatário.

A definição deverá priorizar os locais em que a informação de ocupação em tempo real apresente maior utilidade para a gestão, para a fiscalização e para os usuários.

4.2. O quantitativo de 5.000 unidades e o universo territorial de instalação estão definidos no instrumento convocatório. A localização individual de cada sensor poderá ser consolidada no Projeto Executivo, após levantamentos de campo e aprovação da URBS.

A ausência da identificação prévia de cada vaga não impede a elaboração da proposta, pois todas as licitantes deverão considerar o mesmo quantitativo, as mesmas exigências de funcionamento e os logradouros constantes do Anexo IV. A solução também admite sensores físicos, câmeras, visão computacional ou tecnologia equivalente, desde que seja garantida a identificação em tempo real da ocupação de cada vaga.

5. Redução ou glosa por descumprimento dos indicadores

5.1. Os documentos do certame preveem a possibilidade de glosa proporcional, mas não apresentam fórmula matemática completa para sua aplicação.

Não é adequado aplicar redução financeira de forma automática sem a prévia definição:

- do indicador descumprido;
- da meta contratual;
- do resultado efetivamente apurado;
- do peso de cada indicador;
- da faixa de tolerância;

- do período de medição;
- do percentual correspondente de glosa.

Assim, eventual glosa deverá ser precedida de medição objetiva, contraditório e demonstração da proporcionalidade entre o descumprimento e o valor reduzido.

5.2. Não foram identificadas, no texto disponibilizado, faixas intermediárias com percentuais previamente definidos para cada nível de desempenho. Também não há fórmula expressa determinando que a glosa corresponda diretamente ao desvio percentual entre a meta e o resultado.

Para evitar interpretação subjetiva, recomenda-se que a Administração publique matriz objetiva contendo os indicadores, metas, tolerâncias, pesos e percentuais de glosa. Até que isso ocorra, a disposição não autoriza redução arbitrária ou sem memória de cálculo.

6. Foro de eleição

6.1. O Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é o competente para as controvérsias relacionadas à licitação, ao contrato e à sua execução.

A referência ao foro da Comarca de Itapepecerica da Serra, constante do Anexo XI, encontra-se inserida exclusivamente no modelo de Termo de Confidencialidade entre a proponente e a instituição financeira. Portanto, pela redação apresentada, restringe-se às relações privadas estabelecidas nesse documento.

6.2. Caso a intenção seja submeter também o Termo de Confidencialidade ao foro de Curitiba, a referência a Itapepecerica da Serra deverá ser corrigida como erro material. De qualquer forma, essa cláusula não altera o foro definido para o contrato administrativo firmado com a URBS.

7. Garantia de execução contratual

Confirma-se que **não será exigida garantia de execução contratual** no presente certame, conforme estabelecido no Edital e na Minuta de Contrato.

A previsão de multa por atraso na apresentação da garantia possui redação genérica e condicionada à expressão “quando exigida”. Como a garantia não foi exigida nesta contratação, a penalidade correspondente não terá aplicação.

Permanecem inalteradas as demais disposições do Edital de Embasamento.

Samuel Freire Agostinho
Agente de Contratação